

**Processo nº558/2009-I**

(Autos de recurso em matéria  
civil e laboral)  
(Incidente)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por acórdão datado de 28.07.2009 – e na parte que ora interessa – decidiu este T.S.I. negar provimento ao recurso pelas A.A., **A** e “**B VALLEY INC.**” interposto da sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B., confirmando-se assim a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido de suspensão da deliberação social em 31.03.2008 tomada pela assembleia geral ordinária da R., “S.T.D.M.”; (cfr., fls. 1774 a 1792-v).

\*

Notificada do decidido, veio a R. apresentar pedido de esclarecimento, alegando o que segue:

“1. *A folhas 35 do douto Acórdão sobre que recai o presente pedido de esclarecimento acha-se lavrado o que de imediato se cita para facilidade de referência por V. Exas.:*

*“As mesmas alegaram ser sócias da requerida, ora recorrida, e juntaram aos autos "cópias certificadas das acções" que possuem; (cfr., fls 1637 e o apenso)”*

*(Fim de citação)*

2. *Relativamente ao trecho imediatamente antes citado, a ora Recorrida solicita esclarecimento sobre se o pronome relativo "que", utilizado na parte final daquele mesmo trecho, se refere às "cópias certificadas das acções" - a expressão que se acha entre aspas imediatamente antes da utilização do dito pronome relativo ou, antes, às "acções".*

3. *Ainda na mesma folha do Douto Acórdão, ficou consignado o que de novo se cita para facilidade de referência por V. Exas.:*

*"Admitindo-se que a questão comporte outro entendimento, que se respeita, afigura-se-nos que com os ditos*

*"documentos" fica satisfeita, pelo menos, a aparência. da sua qualidade de sócias da ora requerida. "*

*(Fim de citação)*

4. *A ora Recorrida solicita esclarecimento sobre qual o significado da utilização das aspas que ladeiam a palavra "documentos"*
5. *No mesmo sentido, a ora Recorrida solicita o esclarecimento por esse Venerando Tribunal de idêntica utilização das aspas na expressam lavrada na parte final de folhas 36 que ora se cita para facilidade de referência por V. Exas.:*

*"Todavia, e ainda que se nos mostre de considerar as requerentes "sócias", na mesma, cremos que ( ... )"*

*(Fim de citação)*

*(...)"*; (cfr., fls. 1795 a 1797).

\*

Cumpre decidir.

2. Temos entendido que “a aclaração de uma decisão apenas se justifica quando a mesma seja ininteligível – o que se verifica quando aquela apresenta aspectos de significação inextrincável, em termos de não

ser possível apurar o que se quis dizer – ou se mostra passível de se lhe atribuir dois (ou mais) sentidos”; (cfr., v.g., o Ac de 26.05.2005, Proc. n.º 1/2005-I, do ora relator).

Mostrando-se-nos ainda válido tal entendimento, e afigurando-se-nos aplicável ao “pedido” ora em apreciação, cremos que se impõe concluir que nenhum esclarecimento se justifica.

Vejamos.

— No que toca ao “ponto 1.º e 2.º” do pedido em causa, mostra-se-nos evidente que o pronome relativo “que” utilizado se refere às “acções” e não às suas “cópias certificadas”.

Com efeito, tal é, tanto quanto julgamos saber, o que nos parece resultar das normas de estruturação linguística das relações temporais no âmbito da frase e do discurso; (cfr., v.g., Raquel Meister Ko Freitag in “Tiempo en la frase y tiempo en el texto: las teorías de Reichenbach y de Rojo y Veiga”).

Aliás, nas referidas “cópias certificadas das acções”, e como a ora

requerente também o deve saber, consta serem “true and complete copy of the original”, (“verdadeiras e completas cópias do original”), e se as mesmas “cópias” foram entregues e juntas aos autos, não podiam certamente continuar a estar na posse de quem as entregou.

— Quanto às “aspas”.

Ora, temos como adquirido que as aspas, (sinal gráfico, também chamado de sinal dobrado ou comas), e o itálico, tem a mesma função: realçar uma parte do texto (uma letra, uma palavra, uma expressão, uma frase ou uma sucessão delas...), e que a razão de tal realce pode ser variada: a indicação de grafia estrangeira, sentido figurado, citação, título, relevo...

Também nos parece de entender que a sua opção prende-se, sobretudo, com uma questão de estilística.

E, nesta conformidade, (embora também não nos pareça de considerar o acordão prolatado uma “pérola linguística”, pois que em tempo algum se teve tal pretensão), cremos que se deve reconhecer a quem quer que seja o direito a ter o estilo de escrita que entender, desde que com o mesmo, e como é óbvio, não se ofendam os direitos e legítimos

interesses de terceiros.

No caso, e atento o seu contexto, mostra-se-nos evidente que com a oposição das “aspas” em questão se pretendeu apenas atribuir relevo às expressões “documentos” e “sócias”, facilitando-se uma melhor compreensão das mesmas através da sua referência à questão abordada.

E se bem ajuizamos, também a ora requerente as utiliza, crendo nós no mesmo sentido.

Vê-se assim que a dúvida apenas pode existir para quem eventualmente queira extrair um sentido que não corresponde ao que se escreveu, e, nesta conformidade, nada mais nos parece de acrescentar a não ser que tão só por se nos mostrar de reconhecer o legítimo “direito à dúvida” da ora requerente não se considera que com o pedido deduzido litiga de má-fé.

**3. Em face do exposto, acordam indeferir o pedido de esclarecimento apresentado.**

**Custas pela requerente com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.**

Macau, aos 17 de Setembro de 2009

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng (com a declaração de que como me limitei

a subscrever a decisão constante do acórdão de 28/7/2008 – cfr. a declaração de voto aí apendiculada –, a fundamentação jurídica desse acórdão me é naturalmente alheia, pelo que não me sinto processualmente legitimado para me pronunciar sobre o mérito do pedido de aclaração ora “sub judice” que ataca algumas passagens do texto daquela fundamentação, razões por que assino no presente documento apenas para cumprimento de uma formalidade legal).